



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 01 / 2005
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.000132/99-63
Recurso nº : 124.194
Acórdão nº : 203-09.584

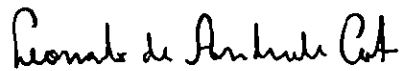
Recorrente : RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

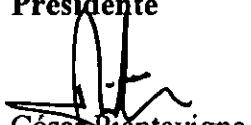
PIS. PRAZO DECADENCIAL: 5 (CINCO) ANOS.
EXTINÇÃO, POR DECURSO DE TEMPO, DO DIREITO DE
LANÇAR O TRIBUTO. LANÇAMENTO INVÁLIDO.
É quinquenal o prazo de lançamento do PIS.
Lançamento operado após o prazo referido indis põe de validade.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis, quanto a decadência.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


César Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28 / 06 / 04
VISTO



Processo nº : 13819.000132/99-63

Recurso nº : 124.194

Acórdão nº : 203-09.584

Recorrente : RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

O Auto de infração (fls. 01/04), lavrado em 28/01/1999, imputou débito, à Recorrente, de PIS acrescido de juros e multa, que totalizou R\$248.012,99. A pendência decorreria de simples inadimplemento da citada contribuição relativa às competências de 01/90, 04/90 a 12/90, 04/91, 07/91 a 06/93.

Impugnação ofertada às fls. 193/222, na qual a Recorrente suscitou:

a) a nulidade do auto de infração, por não exprimir, claramente, a origem do débito nele imputado;

b) a decadência dos débitos imputados no auto de infração;

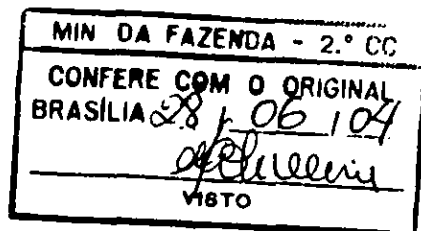
c) a semestralidade da exação; e

d) a exorbitância e ilegitimidade dos juros e multa computados no auto de infração.

Decisão da Instância de Piso (fls. 232/238) confirmou integralmente o auto de infração.

Recurso Voluntário (fls. 242/271) no qual se renovam as alegações de decadência e semestralidade da exação cobrada da contribuinte.

É o relatório.





Processo nº : 13819.000132/99-63
Recurso nº : 124.194
Acórdão nº : 203-09.584

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA**

O apelo da contribuinte merece total acolhida.

O prazo quinquenal de decadência aplicável ao PIS, previsto no § 4º, do artigo 150, do CTN, não deixa dúvidas à conclusão de que o direito à cobrança da exação referida foi desfeito pelo transcurso do tempo:

"§ 4º. Se a lei não fixar prazo de homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Com efeito, a última das competências (fato gerador) considerada no auto de infração reporta-se ao mês de junho de 1993 (06/93), sendo que o comunicado do auto de infração à Recorrente somente deu-se em 28/01/1999 (fl. 01).

Logo, o Fisco não pode valer-se de direito que já indispunha no momento em que operado o lançamento contido no auto de infração inserto nesses autos.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado total provimento ao recurso voluntário para anular, integralmente, a cobrança encetada no processo administrativo em foco.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004


CÉSAR PIANTAVIGNA

